# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321444 - ES (2026/0279492-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | JOHN PETERSON NUNES MERLO |
| ADVOGADO | : | BRUNO WON DOELINGER - ES017518 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADOS, RECEPTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60784140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d76bccc-0098-40c2-b7f8-5eca7901515a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321444 - ES (2026/0279492-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | JOHN PETERSON NUNES MERLO |
| ADVOGADO | : | BRUNO WON DOELINGER - ES017518 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADOS, RECEPTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHN PETERSON NUNES MERLO contra a decisão por mim proferida, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial (fls. 2.235/2.238).

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão impugnada incorreu em equívoco, ao afirmar a ausência de impugnação específica da Súmula 83/STJ, pois o agravo em recurso especial enfrentou todos os fundamentos da inadmissão.

Argumenta que rebateu integralmente a incidência da Súmula 83/STJ quanto ao art. 478 do Código de Processo Penal, afirmando que as vedações do dispositivo são exemplificativas e que é vedado o uso de antecedentes criminais como argumento de autoridade no Tribunal do Júri.

**Documento eletrônico VDA60784139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:50**
**Código de Controle do Documento: bde17571-c83d-43c0-bf56-206648e82126**

Aduz que, para demonstrar a orientação jurisprudencial contemporânea, colacionou julgados desta Corte dos anos de 2024 e 2025, como o AgRg no HC n. 875.824/RS e o AgRg nos EDcl no HC n. 920.362/RS.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o agravo em recurso especial seja conhecido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em vista que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada,** *não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/9/2025).

Nos termos da decisão agravada, o apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo pela aplicação, dentre outros óbices, da Súmula 83/STJ. Contudo, o agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou, de forma suficiente e pormenorizada, esse fundamento.

Não se demonstrou, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a Súmula 83/STJ, ou que o precedente mencionado no provimento judicial versa sobre questão não análoga à do caso examinado nestes autos.

No ponto, vale ressaltar que o julgado indicado na decisão de inadmissibilidade foi publicado em 11/5/2026 (fl. 2.185), enquanto os apontados pelo

**Documento eletrônico VDA60784139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:50**
**Código de Controle do Documento: bde17571-c83d-43c0-bf56-206648e82126**

agravante foram publicados em 4/9/2024 e 24/2/2025, refletindo entendimento superado sobre a tese recursal obstada pela Súmula 83/STJ.

Portanto, é inarredável a incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60784139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:50**
**Código de Controle do Documento: bde17571-c83d-43c0-bf56-206648e82126**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0279492-5

**AgRg no AREsp 3.321.444 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093502320188080021 50085872420248080021 93502320188080021

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOHN PETERSON NUNES MERLO |
| ADVOGADO | : | BRUNO WON DOELINGER - ES017518 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| CORRÉU | : | DANILO BARBOSA ZANETO |
| CORRÉU | : | PATRICK ERNANE DIAS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOHN PETERSON NUNES MERLO |
| ADVOGADO | : | BRUNO WON DOELINGER - ES017518 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60676269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:27:11**
**Código de Controle do Documento: 1A8CFDF1-4751-4DBA-A529-1D89ADF08D86**